

RACISMO RECREATIVO: OS EFEITOS DA LEI 14.532/2023 NA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA DE GRUPOS VULNERABILIZADOS

Ana Clara Silva Máximo (IC) e Leopoldo Rocha Soares (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O Brasil é um país profundamente marcado pelas ramificações e efeitos do preconceito racial, vivenciado diariamente por grande parte da população. Este artigo, visa, através de um enfoque interpretativista, isto é, uma interpretação dos fenômenos sociais segundo a perspectiva daqueles que o vivenciam, apresentar o conceito atual de racismo recreativo oficialmente introduzido em nossa legislação pela Lei Federal nº 14.532/2023, além de discorrer sobre a utilização do conceito de dignidade humana como um guia hermenêutico do nosso sistema legal, ressaltando os avanços na luta pelos direitos humanos durante os séculos, chegando ao panorama atual aplicado atualmente em nosso sistema judiciário. Para isso, emprega o método dialético para a compreensão da fundamentalidade do respeito à dignidade humana em um Estado Democrático de Direito, que deverá agir como um agente de transformação social, criando mecanismos que protejam a sua população e contribuam para uma maior recriminação do preconceito, ao mesmo tempo que reforça o valor humanístico intrínseco a cada indivíduo e o compromisso constitucional de promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Por fim, com a apresentação de exemplos de grande repercussão nacional, será reforçada a importância de uma legislação combativa e que busque ampliar constantemente o leque das garantias social, que formam o pilar da nossa sociedade e constituição.

Palavras-chave: Racismo Recreativo. Interpretação. Dignidade Humana.

ABSTRACT

Brazil is a country deeply marked by the ramifications and effects of the racial prejudice, experienced daily by a great part of the population. This article objective, through an interpretive approach, that is, the interpretation of the social phenomena according to the perspective of those who experienced it, present the actual concept of recreational racism officially introduced into our legislation by the federal law 14.532/2023, in addition to discuss about the use of the concept of human dignity as a hermeneutical guide of our legal system, highlighting the progress in the fight for the human rights through the centuries, resulting in the contemporary panorama currently applied in our judiciary system. Always using the dialectical method to result in the understanding of the fundamentality of the respect to the human dignity in a democratic state of law, that will have to act as an agent of social transformation, creating



mechanisms that protects the population and contribute to a bigger recrimination of the prejudice, at the same time that reinforce the intrinsic humanistic value of each individual and the constitutional compromise of promoting the well-being of all, without any form of discrimination. Finally, with the presentation of examples that had a large national repercussion, will be reinforced the importance of a combative legislation and that seeks to constantly expand the range of the social guarantees that form the pillar of our society and constitution.

Keywords: Recreational Racism. Interpretation. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é profundamente marcada pelo racismo e suas diversas ramificações, sendo vivenciado por diversos grupos étnicos de maneiras diferentes, com suas sutilezas específicas causadas pelos diversos processos raciais vivenciados por essas populações. O racismo velado é um exemplo disso, por meio dele as situações de preconceitos são “disfarçadas” de piadas ou brincadeiras “aparentemente” sem qualquer teor ofensivo, mas que ferem a dignidade humana na medida em que, concomitantemente, ofendem a autoestima da pessoa negra e a sua ideia de estima social decorrente da cor de sua pele e identificação cultural.

A dignidade humana é um princípio constitucional basilar do Estado Brasileiro. Nessa nação, de princípio, tem conteúdo propositadamente aberto a exigir interpretação, especificação legal ou atividade judiciária que a delimite no caso concreto. A partir disso, a concepção de pensar o Direito não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de garantia à efetivação desse princípio, promovendo a necessária transformação social que mitigue os efeitos do racismo no Brasil, tem sido objeto de análise por diversos autores no campo do Direito¹.

Tendo também em mente que o conceito de dignidade humana engloba o ser humano, com todas as individualidades intrínsecas ao seu ser, ele deve ser pensado como meio de proteção da população na totalidade de sua existência. A população negra no Brasil é o maior alvo deste preconceito atualmente, tendo sua vivência transpassada por essas situações, e sua existência reduzida a um estereótipo discriminatório.

A Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, surge para dar maior visibilidade a essa situação, criminalizando também o racismo recreativo, cometido contra diversos grupos étnicos, complementando a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). Essa lei surge como o meio de aumentar a proteção da dignidade desses grupos sendo uma forma de encaminhar o combate a essas situações discriminatórias e efetivação

¹ Como ressaltado pelo autor português Boaventura de Souza Santos e pelo autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade.

de uma das ramificações do princípio constitucional da dignidade humana. Assim, a pessoa negra, constantemente vítima desta abordagem racista disfarçada de recreação tem mais um elemento para incorporar em seu instrumental de ação, fazendo do Direito um elemento de emancipação social.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Racismo Recreativo: conceito e aplicações

Para iniciar a discussão do tema, é necessário que seja realizada uma especificação terminológica, ao decorrer do artigo, ao invés de utilizar o termo grupos minoritários, será dada uma preferência a expressão grupos/pessoas vulnerabilizadas ou em situação de vulnerabilidade, já que a população negra no Brasil não representa uma minoria numérica e muito menos social, cabendo mais um esclarecimento de que a essa população é composta por pessoas pretas e pardas, representando atualmente mais de 50% da população brasileira².

Portanto, este grupo representa, apenas, uma minoria política, sendo também o foco principal dessa discussão, o racismo recreativo no Brasil e a violação da sua dignidade humana, através desse preconceito.

Mesmo após a abolição do regime colonial de escravização, e mesmo em decorrência dela, a população negra no Brasil sofre diariamente com a violação da sua dignidade, perpetuada pelo racismo que se tornou intrínseco no bojo de uma sociedade que se acostumou a explorar o corpo negro de forma utilitária e desumana. Das ramificações do preconceito racial, o racismo recreativo é extremamente comum na realidade da população.

Utilizando-se de uma característica comum a um grupo específico, diversas pessoas “disfarçam” seu preconceito³ com piadas sem qualquer teor ofensivo aparente, ou se utilizando de locais e espaços de lazer comum para disseminar essa violência, mascarada de comentários inofensivos.

O uso recreativo do racismo, ocorre por meio de piadas, comentários preconceituosos disfarçados de falas cômicas sem o menor objetivo de ofender,

² De acordo com o censo demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,3% da população brasileira se autodeclara parda e 10,2 se autodeclara preta, a somatória desses valores representa mais de 55% da população brasileira, demonstrando como a maioria da população brasileira é constituída por pessoas negras.

³ Este ser definido como o julgamento baseado em estereótipos pré-concebidos, devido ao grupo racializado a qual um em específico indivíduo pertence, porém, esse julgamento não pode resultar em atos concretos, devendo ser apenas a forma como o sujeito é percebido socialmente.

podendo também se percebido pela maneira que personagens negros são representando em programas de televisão, como um alívio cômico, como um personagem inferior dotado de extrema preguiça ou incapacidade de demonstrar inteligência, assim a impossibilidade de possuir um bom comportamento social, tendo seus traços físicos muitas vezes destacados de maneira extravagante, comumente usados de alívio cômico para os outros personagens em cena.

Esse conceito designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos. (...). Esse conceito designa uma narrativa na qual os que reproduzem o racismo se recusam a reconhecer que suas ações ou omissões podem contribuir para a permanência de disparidades raciais na nossa sociedade (Moreira, 2019, p.24).

O racismo recreativo também pode aparecer em momentos corriqueiros de lazer da população, durante partidas esportivas (com um foco principal em partidas de futebol), durante representações televisivas, ou festas carnavalescas, em que indivíduos se “fantasiam” de pessoas negras, sem perceber a gravidade de suas ações/representações, e a sua contribuição para a perpetuação de uma violência que assola o nosso país.

O primeiro contato de uma criança racializada com o racismo geralmente é traumático, na medida em que se dá em uma situação de discriminação, e de forma inesperada a causar porque apreensão social. Ou seja, ele não se dá de maneira objetiva, programada ou de modo ritualístico. O primeiro contato com o racismo na vida de um homem negro ou de uma mulher negra é circunstancial, imprevisível e pode ocorrer mesmo antes que o sujeito racializado se dê conta da discriminação sofrida (Devulsky, 2021, p.31).

Fica claro através do trecho exposto de que o contato com o preconceito explícito ocorre de uma maneira traumática para a vítima desta violência, sem qualquer aviso ou preparação prévia sobre os meios de lidar ou de se portar perante essa situação. Quem comete esses atos ignora a proporção e as suas consequências de suas ações, contribuindo para a perpetuação do preconceito através dessas situações, violando diretamente um importante princípio constitucional, intrínseco a cada indivíduo e formador da sociedade brasileira.

Este princípio é a dignidade humana, como característica fundamental de um indivíduo e sua personalidade. A relação entre este e o racismo recreativo será mais

bem explorada nos próximos tópicos, mas já é possível notar que a do preconceito com atos discriminatórios⁴ violam ao ser atingido e relativizam o seu valor humanístico.

2.2 O desenvolvimento da ideia de direitos humanos e a conceituação atual da dignidade humana

Antes de destrinchar a importância deste conceito basilar, é necessário entender o seu surgimento e o seu significado na luta pelo avanço dos direitos humanos através dos anos, surgindo então o conceito de dignidade humana, permeando as lutas sociais dos estados nacionais, chegando, então, a um *status* internacional.

O conceito atual de direitos humanos é resultado de um processo histórico formado ao longo de, ao menos, três dimensões, sendo cada uma delas marcada por avanços e objetos específicos das necessidades e dores humanas de suas épocas.

Os denominados direitos de 1ª dimensão representam a separação entre as visões de Estado e Sociedade, com a Revolução Francesa e a edição do *Bill of Rights*⁵. Já os correspondentes à 2ª dimensão são marcados pelo surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, decorrentes das profundas mudanças estruturais ocorridas entre o século XIX e o século XX, marcadas, principalmente pelo avanço da Revolução Industrial e a acentuação das assimetrias socioeconômicas decorrentes do caráter absoluto da autonomia da vontade, desde o final do século XVIII. Por fim, os direitos de 3ª dimensão, também chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade, surgem como resposta a grande exploração trabalhista do período anterior, assim como das grandes transformações decorrentes do encerramento da 2ª guerra mundial, ocasião em que se revelou a necessidade de proteção de direitos difusos.

Desde então, não raro encontramos proposições acerca de novas dimensões de direitos, tal como o direito à paz e, com o aprimoramento da democracia, o direito à informação e ao pluralismo, decorrente também impulsionado pelos grandes avanços tecnológicos do século passado.

⁴ Esses são a exteriorizam o preconceito, através de um tratamento diferenciado conferido aos membros de um determinado grupo racialmente identificado, tendo como requisito o exercício de um poder sobre a outra pessoa, exercido como meio de impedir determinadas situações, ou causar certas circunstâncias que prejudiquem essas pessoas.

⁵ Esse período marcou o surgimento dos direitos civis garantindo condições mínimas de integridade física e moral aos cidadãos e dos direitos políticos trazendo, por exemplo, como a possibilidade de exercer o voto e ser votado.

Entre essas transições geracionais, ou dimensionais, podemos destacar alguns momentos essenciais para moldar o conceito atual do que hoje conhecemos como dignidade humana. Assim, além da Revolução Francesa, o chamado *Welfare State*, o Estado de Bem-Estar Social, trouxe novas proteções e garantias.

Somente a garantia de liberdades não era suficiente para proporcionar e promover a dignidade da pessoa humana; era necessário investir no bem-estar do indivíduo. Ou seja, o Estado não deveria apenas se abster, mas também promover a dignidade através de prestações positivas ligadas à saúde, educação, trabalho etc. (Guerra, 2020, p.84).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe contornos universalistas para o conceito da dignidade da pessoa humana, fato que pode ser observado pelo seguinte trecho, retirado da declaração supracitada, “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Unidas, 1948).

Sendo assim é amplamente reconhecida a importância da proteção da dignidade humana, concebida individualmente e no seio de grupos de origens culturais semelhantes, abrangendo todas as suas individualidades personalíssimas e as relações de ancestralidade.

A Constituição de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º. Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º. (Tavares, 2022, p.451).

O Estado brasileiro, atualmente caracterizado como um Estado Social Democrático de Direito, tem como obrigação zelar e promover o bem-estar de seus cidadãos, assim como o pleno exercício dos direitos sociais e individuais. Tal compromisso caracteriza o direito como elemento de transformação/emancipação social, sendo o Estado responsável pela tutela protetiva de sua população, com todas as suas características intrínsecas e individualidades personalíssimas.

Essa interpretação revela o que nos parece ser a intenção principal do legislador originário ao realizar tais determinações. Seus preceitos podem ser encontrados no preâmbulo da nossa Constituição, embora este não possua valor normativo, mas sim interpretativo e hermenêutico, indicando o que deve ser considerado na compreensão da nossa carta magna⁶.

⁶ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

Com essa demonstração de seu caráter fundamental, é possível perceber que, dentre outras atribuições, o princípio da dignidade humana, ao determinar o respeito ao ser humano e todas as suas individualidades, abrange o combate à discriminação racial, como meta de nossa sociedade, ultrapassando a esfera de proteção de dignidade, protegendo também a personalidade e individualidade de cada um.

Além disso, a dignidade da pessoa humana é preceito orientador de todo o ordenamento jurídico, espalhando-se pelos mais variados ramos do Direito na medida em que figura como “elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional” (SARLET, 2024, p. 210). Assim, diante da reconhecida centralidade da dignidade da pessoa humana, este preceito é apontado como um *sobre princípio*, ganhado posição de destaque no já destacado contexto da Carta Constituição.

Assim, sob qualquer prisma, o preconceito racial, também em sua roupagem “cômica”, é violador da dignidade humana, e por isso incide negativamente sobre as pessoas discriminadas, transformando uma característica comum a um grupo específico, em objeto de chacota. Nesse sentido, como forma de cumprir com o preceito fundamental de igualdade entre todas as pessoas, seja na sua dimensão formal ou material, de isonomia, a legislação infraconstitucional é instrumento hábil para a formação (ou o reforço) do *dever ser ético* (devir) de proteção contra toda e qualquer forma de discriminação, ainda que indireta.

Isso contribui para a percepção da necessidade da lei como um intermédio, semelhante a uma ponte que pretende levar a sociedade de um ponto a outro, obviamente que essa progressão não ocorre instantaneamente apenas com a instalação do instrumento jurídico, mas a recriminação do preconceito, apoia e encaminha a busca por esse avanço, através de uma maior integração social.

2.3 O advento da Lei Federal 14.532/2023 e a sua interpretação teleológica

A ideia de primazia da Constituição é recente, posto que, até meados do século XX, os Códigos Civis – que se propunham a exaurir casuisticamente as situações conflituosas próprias do convívio social – eram os instrumentos jurídicos privilegiados. A Constituição, para além de uma dimensão política, passou a figurar no topo do ordenamento jurídico apenas após a 2ª guerra mundial, e a necessidade de se atribuir normatividade aos preceitos ético-filosóficos capazes de valorar adequadamente o direito positivo (pós-positivismo).

Assim, como sobre princípio e elemento central do ordenamento como um todo, “a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado” (Barroso, 2022, p.21).

Além de servir como norteador hermenêutico do nosso ordenamento jurídico, devido ao seu caráter principiológico, a dignidade humana necessita de leis infraconstitucionais que pretendam facilitar a sua efetividade e aplicabilidade em nosso sistema normativo.

A Lei Federal 14.532/2023 estende o leque dessa garantia social, e o faz através de uma maior recriminação ao preconceito, consagrando também o objetivo de enfrentar o racismo e aos meios de discriminação presentes em nossa sociedade⁷. O mero reconhecimento contribui para o processo de transformação social, sendo não apenas um objetivo de um Estado Social Democrático de Direito, mas um dever para com os cidadãos.

Tal significa que, apesar das aparências em contrário, o Estado está hoje, mais do que nunca, envolvido nas políticas de redistribuição social- e consequentemente, também nos critérios de inclusão e exclusão. (...). Estamos, portanto, em vias de criar novas constelações de lutas democráticas, visando permitir mais e mais amplas deliberações democráticas sobre aspectos também mais vastos de sociabilidade (Santos, 2003, p.63-65).

A lei em questão é um meio de atingir esse patamar de maior respeito e dignidade individual, renovando a Lei Federal 7.716/89, popularmente conhecida como lei de racismo, com novas previsões e ampliando o meio de combate a essas situações.

2.3.1 As mudanças trazidas pela lei e o entendimento jurisprudencial

O artigo 20-C⁸, presente na lei supracitada (Lei Federal 14.532/2023), fornece uma bússola hermenêutica ao magistrado que aplicará a lei, elencando o que deve ser considerado como uma conduta claramente discriminatória. Daí parte a importância de distinguirmos os tipos penais, quais as suas consequências para os agentes sociais.

⁷ Estando expressamente previsto na constituição, no artigo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁸ [Art. 20-C](#). Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

O crime de injúria está inserido no capítulo dos crimes contra a honra, podendo ser definido como a atribuição de uma qualidade negativa a alguém, ferindo a sua honra subjetiva⁹.

A jurisprudência majoritária trazia um entendimento de que a injúria qualificada pelo preconceito (tipificada no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal) se distinguia do crime de racismo, presente na Lei Federal 7.716/89, pela segregação/marginalização em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional sofrida pelo sujeito, característica do 2º crime. Já a “simples” ofensa, sem a exclusão em si, é apenas injúria qualificada. Em decorrência disso, existiam claras diferenças práticas, pois o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, enquanto a injúria não apresenta essas características.

Vale ressaltar que a Lei Federal 7.716/89, comumente conhecida como lei do crime de racismo, surgiu logo após a promulgação da atual Constituição Federal, de 1988, sendo um dos primeiros mecanismos de proteção aos direitos da pessoa negra ao reforçar a previsão constitucional de criminalização do racismo¹⁰, sendo seguido, algumas décadas depois, pelo estatuto da igualdade racial (Lei Federal nº 12.288/2010), reforçando o comprometimento com as determinações constitucionais.

Porém, esse movimento sofreu oscilações, não sendo sempre uma ação constante. Sendo formada a jurisprudência nacional com o passar do tempo, começando no Superior Tribunal de Justiça e chegando ao julgamento do HC 154.248/DF¹¹ pelo Supremo Tribunal Federal, essa Corte trouxe o entendimento de que a previsão constitucional de imprescritibilidade do racismo não distingue quais

⁹ Quando relacionada com a dignidade e o decorro pessoal da vítima, isto é, a visão que cada indivíduo tem em si (estima própria).

¹⁰ Conforme definido no artigo 5º, inciso XLII da constituição de 1988: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

¹¹ BRASIL Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus 154.248/DF. HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/02/2022 - ATA Nº 29/2022. DJE nº 36, divulgado em 22/02/2022.

tipos penais podem ser absorvidos ou não, aplicando, então, essas previsões constitucionais a injúria qualificada pelo preconceito.

Lembrando que esse é um entendimento anterior à lei em comento nesse artigo, que pacificou e estabilizou tal entendimento, introduzindo, ainda, previsões para a possibilidade da imprescritibilidade se aplicar as ofensas envolvendo a condição da pessoa idosa ou com deficiência.

Portanto, em relação aos artigos que estão presentes na lei de racismo, aplicamos as mesmas disposições que ao crime principal, já aos que estão previstos no Código Penal seguem as disposições comuns em relação a prescrição e possíveis equiparações.

2.3.2 O racismo e as redes sociais

Dentre os meios de disseminação de atos e falas discriminatórias, as redes sociais configuram um dos ambientes de grande ocorrência dessas situações, seja porque as mensagens/postagens são de fácil veiculação, seja pela ainda (aparente e enganosa) persistente sensação de anonimato e impunidade que uma ofensa remotamente proferida causa no agressor.

O Relatório do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª instância, organizado pela Faculdade Baiana de Direito, reuniu dados até o ano de 2022, mapeando a frequência dos insultos raciais nas redes sociais, sendo a causa principal dos processos analisados.

Mais de 50% dessas situações ocorreram através do Facebook e do WhatsApp, superando muitas vezes a esfera privada entre dois particulares, aumentando a exposição e ridicularização dos indivíduos alvo dessas ações discriminatórias.

O Relatório também mapeou as principais ofensas que resultaram nesses processos, sendo que 48,60% dos insultos tiveram como objetivo atribuir uma imagem pejorativa, seguido por 39,25% de comentários com o propósito de animalização da pessoa em questão, e 28,97% dos insultos visavam uma inferiorização do sujeito.

Por fim, foram analisadas as áreas do direito as quais os processos pertenciam, de acordo com a competência do juízo em que tramitaram, sendo 80% deles de natureza penal, enquanto 24% foram de natureza cível. O restante se deu no âmbito da Justiça do Trabalho.

Essa utilização das redes sociais como meio de dispersão de discursos discriminatórios foi tipificada pelo legislador, configurando mais uma hipótese de qualificação do crime de injúria racial, conforme o artigo 20, §2º, nos seguintes termos: “Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios

de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza”.

Outros ambientes propícios para a disseminação do discurso de ódio¹², através da utilização de expressões vexatórias, são os locais de recreação comum, infelizmente, e principalmente as partidas de futebol. Estas servem como terreno fértil para a propagação do preconceito, como resposta desproporcional a insatisfação de alguns espectadores ao resultado das partidas e ao desempenho dos jogadores.

Tal situação também é prevista como hipótese legal de reprimenda criminal, na forma inovadora da Lei Federal 14.532/2023, em seu rol de qualificadoras, mais especificamente no artigo § 2º-A¹³.

Ao prever a proibição de frequência aos locais de recreação destinados ao público, além da pena comum, o legislador trouxe uma penalização eficaz, pois muitos espectadores só compreendem a gravidade de seus atos, ao serem privados de algo que tanto fez parte de suas vidas.

2.4 A representação contemporânea

Após essa maior descrição conceitual e legislativa é possível começar a citar exemplos concretos de situações que se enquadram nessa situação, e posteriormente serão feitas observações sobre o incalculável prejuízo que o encontro com essa violência causa. Por questões de extensão do tópico será apresentado um caso anterior a lei, mas que traz repercussões até os dias de hoje. Seguido depois por um caso mais recente, e que teve grande repercussão midiática.

No ano de 2014, durante uma partida de futebol, disputada no campeonato da Copa do Brasil, uma parte da torcida do time da casa (donos do estádio no qual o jogo estava ocorrendo), com a intenção de desestabilizar os jogadores do time rival, começou a proferir ofensas racistas contra estes jogadores, principalmente direcionadas ao goleiro do time rival, o qual foi chamado de macaco por diversas vezes, ato devidamente registrado pelas câmeras que faziam a transmissão do jogo.

Após a derrota em campo, a conduta da torcida (ou de parte dela) motivou o início de um procedimento disciplinar movido contra o time da casa, que foi punido com a eliminação daquele campeonato. Além disso, foi iniciado um inquérito policial para apuração da conduta de quem fora identificado. Dos torcedores flagrados cometendo

¹² “Discurso de ódio se caracteriza pelas manifestações de pensamentos, valores e ideologias que visam inferiorizar, desacreditar e humilhar uma pessoa ou grupo social (Trindade, 2023, p.17)”.

¹³ § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

esses atos racistas, apenas quatro foram indiciados judicialmente por injúria racial, mas não chegaram a ser julgados. A punição dada pelo juiz do caso foi a proibição do comparecimento aos estádios por um período de um ano.

Já o goleiro do time rival, principal alvo das ofensas, foi tachado como “encenqueiro” pelos dirigentes do time eliminado, tendo uma câmera colocada em sua direção toda vez que retornava a aquele campo, além de ficar “mal falado” pela comunidade que compunha a torcida responsável pelas ofensas, ocasionando ao que nos parecer uma verdadeira “punição social”. Essa recriação ocorreu apenas porque ele denunciou a violência sofrida, lutou e luta até hoje para uma maior consciência racial no futebol.

A defesa de uma das agressoras afirmou que ela não deveria ser responsabilizada por ter feito a mesma coisa que outros torcedores estavam fazendo, sendo contagiada pelo movimento, sem qualquer intenção real de ofender e de demonstrar sua má percepção em relação a pessoas negras. Foi afirmado também que, pelo fato do crime ter ocorrido em um estádio de futebol, ele não deveria trazer circunstâncias externas, já que o campo é um espaço distinto de recreação, não devendo ela ser julgada como se a situação tivesse acontecido em outro espaço.

Com base no exemplo apresentado podemos perceber que mesmo situações extremamente gravosas encontram um “alento” em justificativas banais, como se o fato de ter ocorrido em um campo de futebol ou em outras situações disfarçadas de piadas inofensivas, retirasse a gravidade do fato e anulasse o dano causado a dignidade e autoestima da vítima.

Outro ambiente no qual esse tipo de manifestação parece ser considerado aceitável, é nos aplicativos de comunicação social. Conforme explicado anteriormente, a Lei Federal 14.532 claramente recria a disseminação de discurso de ódio nas redes sociais, porém isso não impede diversos indivíduos de manifestarem seus preconceitos de forma supostamente velada, ou pelo menos é essa a visão que eles têm de suas manifestações.

Esse foi o caso de duas “influenciadoras digitais”, mãe e filha, que encontraram comicalidade no ato de abordar crianças, supostamente de maneira aleatória, e perguntarem se preferiam uma nota de dinheiro (5 ou 10 reais), ou um presente misterioso. Muito devido a inocência característica da idade, ambas as crianças optaram pelo presente, vale ressaltar que a embalagem era notadamente desproporcional em relação ao verdadeiro conteúdo da embalagem.

Para a surpresa delas e do espectador virtual, o embrulho continha uma banana, para a primeira criança, e um macaco de pelúcia, para a segunda criança. A questão a

ser levantada é, de onde vem a suposta comicidade em “presentear” duas crianças negras com esses objetos, e qual seria o verdadeiro motivo por trás da utilização dessa situação como forma de entretenimento. Ainda, é de se indagar quais seriam as consequências dessa exposição para os mais de 13 milhões de seguidores que elas continham nas redes sociais.

Outro detalhe dessa situação, que merece destaque, é a clara decepção da primeira criança ao receber uma banana, sendo em seguida questionado pela influenciadora sobre o motivo de sua insatisfação, já que era algo do qual ele obviamente gostava. O caso, no ano de 2023, ganhou repercussão nacional em momento posterior ao início da vigência da lei, logo após uma advogada especialista em direito antidiscriminatório denunciar o ocorrido como uma clara situação de racismo recreativo. Isso levou ao indiciamento das influenciadoras e a investigação de outras situações semelhantes ocorridas em vídeos anteriores.

Sendo mais um entre diversos casos cotidianos de discriminação e exposição, a qual a população negra é submetida diariamente. A utilização dessa violência como forma de entretenimento, ou em locais de lazer como um estádio de futebol, só demonstra a passividade com a qual essas situações são enfrentadas, demonstrando a necessidade de constante combate e conscientização.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste artigo foi analisar os termos da Lei Federal 14.532/2023 e o seu potencial como meio efetivo de combater o racismo recreativo no Brasil. Buscando também, responder ao questionamento levantado durante todo o texto, este é, se as novas tipificações trazidas pela lei em questão, funcionam como um instrumento hábil para a promoção do bem viver da população negra no Brasil, tendo em vista os desafios trazidos pela cultura da discriminação racial existente em nosso país, sem deixar de lado os desafios enfrentados pelo sistema judiciário.

Através da definição de racismo recreativo foi possível identificar alguns dos efeitos do preconceito racial na sociedade brasileira, a qual é profundamente marcada pelos rastros dos séculos de exploração e violação da população negra. A constituição de 1988 na tentativa de combater e enfrentar esse problema, prevendo como um de seus objetivos a promoção ao bem de todos, livre de qualquer preconceito e discriminação, juntamente com isso o instituto da dignidade humana foi positivado em nosso ordenamento.

Este é o principal alicerce da nossa democracia, sendo também uma garantia social estendida através de leis infraconstitucionais, dentre elas temos a lei 14532,

tema central deste artigo, que prevê legalmente penas específicas a quem comete atos racistas em ambientes de lazer ou recreação popular, além de igualar a injúria ao crime de racismo, traz também medidas específicas quando os fatos ocorrem em partidas de futebol ou em ambientes culturais, punindo mais gravemente quando os meios utilizados para intermédio da ação criminosa, são os meio de comunicação social, como redes e aplicativos de mensagens.

Por meio das exemplificações, foi possível constatar a atualidade do problema, e a sua permanência intrínseca a nossa sociedade, que ainda tem muito a evoluir. Deve ser reforçado o compromisso constitucional com os grupos ditos minoritários e com a população em geral, se faz necessário um legislativo comprometido com os objetivos estabelecidos pelo constituinte, assim como uma sociedade unida em nome de um objetivo comum, este sendo, o bem de todos, possibilitando um crescimento coletivo.

Portanto, o racismo recreativo se faz presente de maneira constante em nossa sociedade, muitas vezes disfarçado e escondido por trás de piadas e momentos de recreação, ferindo a autoestima e a dignidade humana do indivíduo, sendo este um bem jurídico que a nossa carta magna se comprometeu a proteger, daí parte a necessidade da criação de uma legislação infraconstitucional que busque inovar juridicamente, ao prever novos meio de proteção a pessoa, juntamente com um judiciário comprometido com a uniformização de jurisprudências que beneficiem a pessoa humana, em todas as suas características e peculiaridades, combatendo e enfrentando antigas máculas, objetivando uma sociedade e uma comunidade melhor.

4. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 132 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF.



CENSO demográfico 2022 : identificação étnico-racial da população, por sexo e idade : resultados do universo. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73105>.

Acesso em: 15 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Volume Único**: parte especial (arts 121 ao 361). São Paulo: Juspodivm, 2024. 1392 p.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021. 224 p. (Feminismos Plurais).

FONSECA, Dagoberto José. **Você conhece aquela?**: a piada, o riso e o racismo à brasileira. São Paulo: Selo Negro, 2012. 142 p.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 7ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraivajur, 2020. 632 p.

INFLUENCIADORAS que deram banana e macaco de pelúcia para crianças são indiciadas por racismo. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/14/influenciadoras-que-deram-banana-e-macaco-de-pelucia-para-criancas-sao-indiciadas-por-racismo.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2024.

INFLUENCIADORAS que entregaram banana e macaco de pelúcia para crianças negras serão investigadas pela polícia do RJ. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/31/influenciadoras-que-entregaram-banana-e-macaco-de-pelucia-para-criancas-negras-serao-investigadas-pela-policia-do-rj.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. 304 p.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2019. 232 p. (Feminismos Plurais)

NASCIMENTO, Gabriel. **Racismo Linguístico**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. 124 p.

RELATÓRIO do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª Instância até o ano de 2022. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v.65, p.3-73, maio, 2003.



SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 13ª ed., rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2023. 184 p. (Feminismos Plurais).

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 jul. 2024.

VÍTIMA em 2014, Aranha recrimina ofensas racistas e desabafa: "Passei a ser o encrenqueiro". 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/sportv/programas/troca-de-passes/noticia/vitima-em-2014-aranha-recrimina-ofensas-racistas-e-desabafa-passei-a-ser-o-encrenqueiro.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Contatos: e-mail aluno anaclaramax@gmail.com e e-mail orientador leopoldo.soares@mackenzie.br .